

Vitória (ES), Quinta-feira, 08 de Dezembro de 2016.

Art. 58. As intervenções substancializadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no artigo 55 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Art. 59. As despesas necessárias à realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 60. A autoridade licenciadora competente, caso julgue necessário, poderá realizar reunião preparatória objetivando unicamente conscientizar a comunidade local sobre a importância de sua participação em audiência pública, dando-se ciência ao empreendedor.

Parágrafo único. Não é obrigatória a participação do empreendedor na reunião preparatória, caso seja designada.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO AMBIENTAL

Art. 61. As atividades sujeitas ao processo de licenciamento serão enquadradas de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto e em outros atos normativos editados pela autoridade licenciadora competente.

Art. 62. O enquadramento quanto ao porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como sendo de pequeno porte; médio porte ou, grande porte.

Art. 63. O enquadramento quanto ao potencial poluidor e ou degradador será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como sendo de pequeno potencial poluidor/degradador; médio potencial poluidor/degradador ou, grande potencial poluidor/degradador.

Art. 64. Os empreendimentos serão classificados como Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV e sua determinação se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando os critérios contidos nos atos normativos editados pela autoridade licenciadora competente.

Parágrafo único. A determinação da Dispensa de Licenciamento Ambiental e da Classe Simplificada se fará a partir de parâmetros técnicos específicos estabelecidos em atos normativos editados pela autoridade licenciadora competente.

CAPÍTULO VII DAS CONDUTAS INFRACIONAIS

Art. 65. Os interessados serão notificados de todos os atos dos quais resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, bem como o estabelecimento de diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração do estudo ambiental, com base em norma legal ou em parecer técnico fundamentado.

Art. 66. O autuado tomará ciência da notificação pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento - AR, por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Parágrafo único. Considerar-se-á intimada a parte que se recusar a receber a notificação de agente credenciado ou de agente de correio, ou mesmo que se procure ocultar para evitar o ato de notificação, devendo, para tanto, o agente fazer constar, fundamentadamente, no aviso de recebimento (AR) ou no corpo da notificação o ato da recusa, podendo, ainda, certificar o fato com registro e presença de testemunha.

Art. 67. As demais condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas serão disciplinadas por leis específicas e impostas pela autoridade licenciadora deste Estado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. A autoridade licenciadora exigirá do interessado a comprovação do pagamento das taxas devidas pelos custos de qualquer um dos procedimentos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora poderá cobrar do empreendedor custos adicionais pela análise de Estudos Ambientais desde que se justifique pela complexidade.

Art. 69. As diligências e informações requeridas por pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos ou privados, e que se relacionem a processos de licenciamento, incluindo obtenção de cópias, serão promovidas às expensas exclusivas do requerente, observando normativa para acesso às informações e consulta a processos.

Art. 70. Fica revogado o Decreto nº 1.777-R, publicado no DOE em 09/01/2007.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 07 dias do mês de dezembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Protocolo 281267

DECRTO Nº 4040-R, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece as tipologias das atividades licenciadas, no âmbito do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, constantes do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 197, de 11/01/2001,

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade as informações constantes do processo nº 75855143,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as tipologias das atividades, constantes do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 197, 11/01/2001, alterada pela Lei Complementar nº 404, de 25/07/2007, a serem licenciados pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, conforme tabela a seguir:

1.	Atividades agropecuárias
	Avicultura
	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.
	Classificação de ovos
	Criação de animais de pequeno, médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre
	Despoldamento/descascamento de café
	Implantação, manutenção e/ou renovação de pastagens e/ou de culturas anuais e/ou perenes
	Incubatório de ovos/produção de pintos de 1 dia
	Silvicultura
	Pilagem de grãos
	Produção de carvão vegetal
	Secagem mecânica de grãos
	Suinocultura
	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.
2.	Indústria da madeira
	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes
	Serraria (somente desdobra de madeira).
3.	Produção de alimentos e bebidas
	Fabricação de fécula, amido e seus derivados
	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura)
	Fabricação, padronização e/ou envase de aguardente
	Produção artesanal de alimentos e bebidas
	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.
4.	Movimentação de solo/estradas
	Terraplenagem, quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador)
	Programa Caminhos do Campo.
5.	Gerenciamento de resíduos
	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias
	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.

Art. 2º O enquadramento utilizado pelo IDAF, para classificação das atividades, será definido por meio de Instrução Normativa, podendo, dentro da sua competência, caracterizar atividades ou portes como de impacto insignificante, dispensando-os de licenciamento ambiental.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.055-R, de publicado no DOE em 15/05/2008.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 07 dias do mês de dezembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Protocolo 281268